



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000104/92-32
Recurso nº : 116.741
Matéria: : IRPJ - EX: 1987
Recorrente : POSTO OÁSIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.635

DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - A respeito dos institutos jurídicos aqui trazidos à colação, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos consolidou o entendimento em jurisprudência pacífica, traduzida na Súmula 153: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Constatada a divergência entre os rendimentos informados na declaração de rendimentos com informações prestadas por fornecedores da pessoa jurídica, caracterizado está a prática da omissão de receitas, mormente, quando a autuada não logra comprovar as divergências apontadas na notificação fiscal.

TRD - JUROS DE MORA - Face ao princípio de irretroatividade da norma jurídica, admitir-se-á a aplicação da TRD como juros de mora, sobre débitos tributários, somente a partir de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória Nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei Nº 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POSTO OÁSIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas, vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito que acolhia a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, e no mérito, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13766.000104/92-32
Acórdão nº : 103-19.635

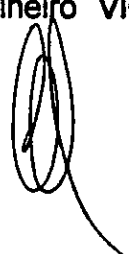
1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13766.000104/92-32
Acórdão nº : 103-19.635

Recurso nº : 116.741
Recorrente : POSTO OÁSIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

POSTO OÁSIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve integralmente a exigência fiscal decorrente de "Notificação - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lançamento de Ofício", referente à omissão de receita na declaração de rendimentos do exercício de 1987.

A exigência fiscal, objeto do presente processo, conforme consta da Notificação Nº 2039, acostada às folhas 10, origina-se na omissão de receita apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes da declaração de rendimentos da contribuinte no exercício 1987, com os dados informados pelos fornecedores, conforme demonstrativo de folhas 36/37v.

Não concordando com a exigência fiscal a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento (fis. 01/04), alegando em preliminar, a extinção do crédito pela prescrição pois em se tratando de lançamento por homologação, o prazo prescricional seria de cinco anos, conforme o disposto no Artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, o prazo para homologação do lançamento extinguiu-se em 31/12/91, sendo que a Notificação é datada de 15/02/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13766.000104/92-32
Acórdão nº : 103-19.635

Alegou também, a inexistência do crédito, uma vez que a empresa foi fiscalizada, em período anterior, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade, conforme declaração expressa da autoridade fiscal, constante do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", datado de 21/05/88 (fls.06).

Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que inexistiu omissão de receita conforme faz prova com o demonstrativo anexado às folhas 07, referente à conta "combustível comum", se comparado com as informações constantes do Livro Razão, cujas cópias constam das folhas 08/09. Finalizou seu requerimento protestando por todas as provas admitidas e, especialmente, pela realização de diligência e/ou perícia.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/RJ/SERCON/Nº 1000/96 (fls. 39/41), na qual julgou procedente o lançamento fiscal, determinando que fosse mantido o crédito tributário exigido com os acréscimos legais, baseado nos seguintes argumentos:

1. ser desnecessária a realização de diligência/perícia uma vez que o processo reúne todos os elementos necessários para a sua convicção acerca da matéria questionada;
2. quanto à prescrição, afirmou que o lançamento efetuado é por declaração e não por homologação, como pretende a impugnante, devendo, portanto, ser observado o prazo decadencial previsto no Artigo 711 do RIR/80;
3. o lançamento questionado decorreu de revisão interna da declaração de rendimentos, não se caracterizando assim novo exame de livros e documentos da contabilidade da contribuinte, o que estaria condicionado à autorização prevista no § 2º, do Artigo 642 do RIR/80;
4. inexistem dúvidas quanto às circunstâncias previstas no Artigo 112 do CTN, não procedendo, assim, os argumentos da impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13766.000104/92-32
Acórdão nº : 103-19.635

5. não ter a impugnante questionado as divergências encontradas no confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias constantes da declaração de rendimentos (fls.14) com os valores informados, nota por nota, pelos fornecedores, conforme demonstrativo às folhas 36/37, e que serviu de base para o lançamento efetuado;
6. tendo em vista que a impugnante não comprovou a razão das divergências apontadas, na notificação, lícita é a apuração da omissão de receitas na declaração de rendimentos.

Tomando conhecimento da decisão monocrática, em 23/09/96, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 44/50), protocolado em 22/10/96, no qual, reitera os argumentos expendidos na exordial, acrescentando ter o Fisco ignorado toda a contabilidade da recorrente, uma vez que o lançamento, elaborado em local estranho à sede da recorrente, foi baseado em relações de compras, obtidas pela fiscalização, junto a fornecedores, não existindo a prova de que tais mercadorias foram entregues. Assim sendo, inexistem provas que justifiquem o direito ao crédito e a sua cobrança, estando o presente lançamento baseado em simples presunção, o que fere o princípio da legalidade do ato administrativo, razão porque deve ser considerado nulo e inexistente.

Às folhas 58, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar contra-razões atendendo ao disposto na Portaria MF Nº 189/97.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000104/92-32
Acórdão nº : 103-19.635

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O Recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o acima relatado, o presente litígio, diz respeito à omissão de receita na pessoa jurídica, apurada pelo confronto entre os valores das compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes da declaração de rendimentos da contribuinte, no exercício de 1987, com os dados informados pelos fornecedores, conforme demonstrativo de folhas 36/37.

Em preliminar suscitada, a recorrente alega que carece à Fazenda Pública o direito de constituir o crédito tributário, em virtude do prazo de cinco anos decorrido entre o fato gerador e a data do lançamento, uma vez que teria ocorrido, no caso, a prescrição.

Como se vê, a recorrente ao se expressar dessa forma, confundiu o instituto da "prescrição" com o da "decadência", que são, na realidade, fatos distintos que podem assim ser resumidos: a prescrição, é regulada pelo Artigo 174 do CTN, que dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, enquanto que a decadência, regulada pelo artigo 173 do mesmo CTN, e, refere-se ao prazo extintivo para a Fazenda Pública constituir o crédito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000104/92-32
Acórdão nº : 103-19.635

tributário.

Em outras palavras, com a lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento, consuma-se o lançamento do crédito tributário, nos termos do Artigo 142 do CTN, passando daí, então, a fluir o prazo prescricional. Quanto à decadência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, esta só é admissível no período anterior a essa formalização e diz respeito ao próprio direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

Com relação ao Imposto sobre a Renda o prazo de decadência está regulamentado no Artigo 711 do RIR/80, que tem como matriz legal o Artigo 173 do CTN, que assim dispõe:

"Artigo 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após cinco anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado;

.....
§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos da contabilidade dos contribuintes, para fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo."

No caso dos autos, a recorrente entregou sua Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda em 30/04/87 (fls. 13), quando teria se iniciado o prazo decadencial, cujo termo final, ocorreu em 30/04/92. Como a recorrente foi notificada da exigência em 20/03/92, conforme constata-se pelo documento às folhas 11, não há que se falar na ocorrência do instituto da decadência, razão pela qual rejeito essa preliminar de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13766.000104/92-32
Acórdão nº : 103-19.635

Concluo destacando que, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, consolidou entendimento a respeito "decadência" e da "prescrição" aqui trazidos à colação, traduzida na Súmula 153, abaixo reproduzida:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

Quanto à inexistência do crédito tributário, suscitada pela recorrente em nova preliminar, rejeito-a, tendo em vista que, a presente exigência fiscal foi decorrente de revisão interna da declaração de rendimentos, procedida pela Administração, tendo por base informações, colhidas junto aos fornecedores, não se caracterizando, portanto, novo exame de livros ou da contabilidade da contribuinte, o que, mesmo assim, poderia ocorrer mediante à autorização prevista no § 2º do Artigo 642 do RIR/80.

Neste sentido, já decidiu a Quinta Câmara deste Conselho de Contribuinte, no Acórdão Nº 105-4.621/90 - DOU de 07/11/90, abaixo transcrito:

"REVISÃO INTERNA (Ex. 84/5) - A revisão interna de declaração, tendo por base relações de compras obtidas pela fiscalização junto à fornecedores, não se caracteriza como novo "exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes", a que se refere o Artigo 642 e seu § 2º do RIR/80."

Superadas as preliminares suscitadas pela recorrente, passo a julgar o mérito nos seguintes termos:

A alegação da recorrente de que o Auto de Infração foi lavrado em local estranho à sua sede não deve prosperar, uma vez que o mesmo deve ser lavrado no local



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000104/92-32
Acórdão nº : 103-19.635

da apuração da irregularidade, não se configurando, portanto, hipótese de nulidade, o fato de ter sido lançado na repartição fiscal. Neste sentido, transcrevo o Acórdão 104-10.641/93, proferido pela Quarta Câmara deste Conselho de Contribuinte:

"Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte".

Por outro lado, a contribuinte não logrou infirmar o lançamento mediante a apresentação de provas convincentes, que elidissem a omissão de receitas na pessoa jurídica, comprovada pela autoridade autuante, através do confronto entre os valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes da declaração de rendimentos da contribuinte, no exercício de 1987, com os dados informados pelos fornecedores da recorrente.

Verifiquei nos autos, que a autoridade autuante exigiu a incidência de juros moratórios, com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD.

Como é cediço, as diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos, somente é cabível a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória Nº 298, de 29 de julho de 1991, posteriormente convertida na Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, razão pela qual oriento meu voto no sentido de cancelar a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto pelo POSTO OÁSIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13766.000104/92-32
Acórdão nº : 103-19.635

DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13766.000104/92-32
Acórdão nº : 103-19.635

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em

17 JUN 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL